MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11070.723002/2013-96**
ACÓRDÃO	3202-004.212 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STEFFEN BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009

BONIFICAÇÕES. CONCEITO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos no curso das atividades decorrentes do objeto social da empresa e que resultam no aumento do seu patrimônio líquido. As bonificações em mercadorias entregues pelo vendedor ao comprador, sem vinculação com uma operação de venda, constituem receitas auferidas por quem as recebe e devem integrar a base de cálculo das contribuições não-cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), Laura Baptista Borges e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Laura Baptista Borges (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação dos autos de infração de Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 85 e 107, referentes ao período de apuração de Dezembro/2008 a Dezembro/2009.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

> Trata o presente processo de impugnação dos autos de infração de Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 85 e 107, referentes ao período de apuração de Dezembro/2008 a Dezembro/2009, lavrados para formalizar as exigências a seguir discriminadas:
>
> 4 FATOS GERADORES Conforme descrição dos fatos às fls. 129, os fatos geradores decorrem do recebimento de bebidas em bonificação não vinculado a aquisições, constituindo-se, assim, receitas que integram a base de cálculo para PIS e COFINS.
>
> IMPUGNAÇÃO Cientificada do lançamento em 20/12/2013, a empresa apresentou impugnação em 17/01/2014, argumentando que:
>
> i. não há disposição expressa em lei enquadrando bonificações como receitas; ii. as bonificações em nada se assemelham a doações ou descontos recebidos, ao contrário, apenas concorrem para a formação de um custo de aquisição médio menor; iii. as bonificações não podem ser caracterizadas como receitas, porque não afetam positivamente seu patrimônio liquido, nem se enquadram na definição de receita nas normas contábeis e fiscais; foram incluídas na tributação valores que não correspondem a bonificações (relação de notas fiscais às fls. 145); foram computados valores em duplicidade (relação de notas fiscais às fls. 147); foram computados valores de notas fiscais não localizadas (relação de notas fiscais às fls. 147); Por fim, requer a improcedência dos lançamentos ou, alternativamente, a exclusão dos valores apontados como não correspondentes a bonificações, computados em duplicidade, e relativos a documentos não localizados.
>
> É a síntese do necessário.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009 BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS O recebimento “a posteriori” de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> verba proveniente de rebaixa de preço e recomposição de margem, através de crédito em conta-corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, constitui auferimento de receita por parte do adquirente das mercadorias, tributável pela Cofins devida por este, visto que, na espécie, há ingresso de valor com caráter de definitividade, em razão da sua atividade empresarial, a par de tratar-se de desconto "a posteriori", decorrente de condições que representam um custo inerente à atuação empresarial do comprador, que o fornecedor assume por liberalidade, mediante acordo. Por outro lado, as bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins devida pelo bonificador, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009 IDENTIDADE DE MATÉRIAS Aplica-se à COFINS o que foi decidido quanto ao PIS/PASEP em razão da identidade de matérias.
>
> Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

> DO MÉRITO
>
> A regra matriz de incidência das contribuições para a Seguridade Social, esculpida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal (PIS e COFINS) tem por base "auferir receita" (ou faturamento) como matriz para o cálculo do valor devido.
>
> Ora, não estamos tratando de uma relação de fornecedor com supermercados e sim de relações comerciais entre fornecedor fabricante de mercadorias com um de seus clientes atacadista. A operação em nada se assemelha como a referência do Acórdão. O que está em discussão não são operações que destinem mercadorias para exposição ao consumidor em prateleiras de supermercados.
>
> **Estamos tratando de operações comerciais de aquisição de mercadorias, com finalidade de revenda, inclusive aquelas entradas de mercadorias bonificadas em decorrência da operação de compra.**
>
> De toda forma, impera permanecermos adstritos ao que importa no presente:
>
> nenhuma argumentação deveria estar afastada do essencial, ou seja, estamos diante de uma receita? A resposta, no presente caso, é "não"!
>
> Quando as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2203 definiram que o faturamento mensal deve ser entendido como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" não se omitiu em deixar caracterizado que o conceito está vinculado a "receitas auferidas".

Equivoca-se o julgador ao pretender assemelhar as operações de mercadorias recebidos em bonificações em decorrência de operações comerciais com aquelas recebidas em contrapartida por práticas comerciais pretendidas pelo fornecedor para o atingimento de objetivos deste (o fornecedor).

Ditas operações não guardam qualquer relação ou semelhança com as operações objeto do presente recurso. Não são similares às operações que o fisco pretendeu conceituar como "receita" e não são enquadráveis, conceitualmente, para justificar e/ou fundamentar a pretensão fiscal.

Diferentemente do argumento fiscal exarado no Acórdão da Decisão da Impugnação (penúltimo parágrafo – fl. 08), o termo "receita", como já referido acima, não é sinônimo de "qualquer bonificação em dinheiro ou mercadoria, desconto recebido, condicional ou incondicional". O próprio Acórdão do CARF referido como base para tal afirmação no julgamento à impugnação, mostra que não.

Também não pode prosperar o argumento de que "ainda que não configurada a natureza de receita, as vantagens comerciais não poderiam reduzir o custo das mercadorias, já que não se inserem em nenhuma hipótese de exclusão". Ora, não pode haver exclusão de algo que não compõe base de custo; um valor não pode ser excluído se jamais foi incluído no custo. O seu reconhecimento sempre será pelo custo efetivo da totalidade das mercadorias recebidas (entradas), incluídas as recebidas em bonificação (o custo unitário, desde logo, é menor).

Assim, sendo "receita" conceito mais abrangente, que alcança, inclusive, os ingressos provenientes do "faturamento" - espécie de receita, é possível inferir que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS alcança todos os valores provenientes de operações que reúnam os atributos para serem qualificados como "receita" (gênero) e, diante dessa natureza e magnitude (e apenas assim), torna-se irrelevante a "denominação ou classificação contábil" adotada no respectivo registro.

Se, ao contrário, admitíssemos que os valores de "bonificações em mercadorias", em decorrência de operações comerciais, fossem registrados contabilmente como "receita" apenas para neutralizar "custos" anteriormente registrados a maior (procedimento não aplicável), também neste caso, seria imperioso admitir de que não caberia incluir tais valores na base cálculo dessas contribuições, em respeito à mesma advertência e justificativa: é irrelevante a "denominação ou classificação contábil" adotada; ainda que classificada como receita, neste caso, trata-se, essencialmente, de custo.

Aliás, é incontestável que, na perspectiva do comprador de mercadorias, no momento da operação de compra, ainda não há atividade inerente à obtenção de receita, tampouco ingresso financeiro; pelo contrário, no recebimento de "mercadorias bonificadas", que torna definitivo o custo ajustado para todo o volume de mercadorias recebidas e confirma-se o preço total da operação; é o

DOCUMENTO VALIDADO

momente em que é pertinente a aferição de conteúdo da operação: a mensuração dos "custos" dos bens adquiridos.

O reconhecimento da "receita" em relação a quantidade de "mercadorias bonificadas" recebidas dar-se-á quando do exercício da atividade empresarial (objeto social) que implemente sua alienação, em posterior operação onerosa de compra venda, oportunidade em que serão efetuados os registros pertinentes para dimensionar a "receita" auferida na operação. É quando o comprador vende tais produtos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [CARF], referindo-se aos Pronunciamentos Técnicos - CPC nº 16 e nº 30, entendeu que as "bonificações" e descontos comerciais obtidos nas compras são "redutores de custos", e não são, portanto, base de cálculo do PIS e da COFINS não podendo ser considerados "receita".

Ora, se a compra e venda é o contrato bilateral, oneroso e consensual mediante o qual o vendedor assume a obrigação de transferir bem ou coisa alienável e de valor econômico ao comprador, que por sua vez assume a obrigação de pagar o preço determinado ou determinável em dinheiro, nos exatos termos do art. 481 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o que está em voga é o custo da operação de compra e venda.

As "bonificações em mercadorias", vinculadas à operações econômicas, comerciais, de compra e venda, consensualmente pactuadas, por preço global definitivo, indicam redução do "custo" das mercadorias adquiridas.

O momento da compra de mercadorias, com recebimento de parte em "mercadorias bonificadas", portanto, presta-se ao custeio dos bens adquiridos, e não para pretenso reconhecimento de "receita" a compor base de cálculo para a incidência das contribuições do PIS e da COFINS.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o contribuinte apresenta o presente Recurso Voluntário para Requerer:

No mérito, seja declarado improcedente o Acórdão de Decisão do julgamento da Impugnação nos termos do presente Recurso Voluntário; Seja declarado ineficaz o julgamento exarado no Acórdão ora recorrido em face do decurso de prazo nos termos do Art. 24 da Lei 11.457/2007; Dispensa do arrolamento de bens e direitos previsto no & 2º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, sem prejuízo do seguimento do recurso.

Reconhecimento de direito ao reconhecimento de créditos sobre as entradas cujas saídas foram consideradas na base de cálculo do PIS e COFINS (não cumulatividade) em caso de improcedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

De acordo com a DRJ, as vantagens concedidas correspondem ao "ganho" auferido pelo contribuinte no âmbito da exploração de sua atividade econômica. Ainda que o recurso correspondente, no caso de bonificação em mercadorias ou descontos, não ingresse fisicamente nos cofres do contribuinte, não se pode afastar a existência de um "crédito" em seu favor.

Nesse sentido, sustenta a DRJ que, caso tais vantagens consubstanciassem efetiva redução no custo de aquisição das mercadorias, as notas fiscais refletiriam tal realidade, com a consignação dos respectivos valores reduzidos. Todavia, no caso concreto, não se verifica a pactuação de redução do preço das mercadorias, mas sim a concessão de vantagem que se materializa em momento posterior à aquisição, consistente em pagamento ao contribuinte, em dinheiro ou em mercadorias, após a compra realizada pelo valor total constante das notas fiscais.

> Enfim, tem-se a perfeita configuração da receita para fins de cômputo na base de cálculo das contribuições. É mister, todavia, saber se as vantagens obtidas de seus fornecedores se enquadram em algumas das hipóteses legais de exclusões.
>
> Em regra, deve ser oferecida à tributação a totalidade das receitas auferidas pela empresa, admitindo-se apenas aquelas exclusões trazidas pela lei (art. 1º, § 3º). Segundo consta da Lei, no que concerne aos descontos, é permitida a exclusão daqueles concedidos em caráter incondicional, os quais não ocorreram nos presentes autos, apesar da denominação contábil utilizada pelo contribuinte de "descontos".
>
> Ocorre que, na espécie, quem suporta o pagamento em dinheiro, a bonificação em mercadoria e o desconto é o próprio fornecedor, consoante se verifica na execução dos contratos de fornecimento, os quais preveem penalidades pelo descumprimento dos acordos, e em razão dos serviços adjetos às compras prestados pelo supermercado ao fornecedor, para que seus produtos sejam expostos ao consumidor.
>
> Para este, qualquer bonificação em dinheiro ou mercadoria, desconto recebido, condicional ou incondicional, é tributável pelas contribuições.
>
> Portanto, as verbas pagas pelo fornecedor da mercadoria, após a realização das operações de compra e venda, por qualquer modalidade de bonificação, representam uma despesa para o fornecedor e uma receita para o adquirente da mercadoria.Tal operação resulta numa diminuição do patrimônio (lucro) do

DOCUMENTO VALIDADO

> fornecedor da mercadoria e num aumento patrimonial (lucro) do adquirente, caracterizando perfeitamente o auferimento de receita pelo comprador. Portanto, todas as bonificações recebidas dos fornecedores representam receita e devem compor a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas. Ainda que não configurada a natureza de receita, as vantagens comerciais não poderiam reduzir o custo das mercadorias, já que não se inserem em nenhuma das hipóteses de exclusão.
>
> Os descontos incondicionais são aqueles concedidos por razões comerciais, não sujeitos a evento futuro e incerto, mediante liberalidade do vendedor. Apenas nesta hipótese é que o custo da mercadoria do comprador seria sensibilizado pelas bonificações e descontos, a fim de que se mantivesse o equilíbrio em cada operação de compra e venda, no elo entre a exclusão da receita por parte do fornecedor e a redução do custo da mercadoria por parte do comprador. Fora disso, está instaurado o desequilíbrio na cadeia de produção e circulação da mercadoria capaz de conspurcar o princípio da não cumulatividade.

Para a DRJ, os ativos recebidos em doação, os quais devem ser mensurados pelo valor de mercado, configuram-se como receitas auferidas pela pessoa jurídica, devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo das contribuições em exame, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

> Pois bem, é mister consignar que a natureza de doação não é descaracterizada pela sua vinculação a um contexto negocial. Decerto não se trata de uma doação pura e simples, em que a liberalidade não está vinculada à exigência, motivação, limitação, condição ou encargo, mas de doação remuneratória , uma vez que a gratuidade do objeto doado se insere dentro de uma motivação negocial.
>
> Em conclusão, as bonificações em mercadorias que atendam aos requisitos definidores de desconto incondicional, nos termos estabelecidos pela IN SRF nº 51, de 1978 (item 4.2) estão excluídas da base de cálculo das contribuições não-cumulativas, tanto do fornecedor quanto do adquirente da mercadoria. Diferentemente, no caso de doações, em relação ao donatário, haverá a incidência de ditas contribuições tanto no ato do recebimento da mercadoria quanto no momento de sua venda; já em relação à empresa doadora, as bonificações em mercadorias entregues gratuitamente por não configurarem auferimento de receita, não compõem a base de cálculo contribuições não-cumulativas.
>
> Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 380, de 23 de agosto de 2017 (DOU 12.09.2017), tratou do crédito em conta corrente e abatimento em duplicata concedidos pelo fornecedor com base em acordos comerciais de rebaixa de preço e recomposição da margem.

Por outro lado, a recorrente defende que as "bonificações em mercadorias", vinculadas à operações econômicas, comerciais, de compra e venda, consensualmente pactuadas, por preço global definitivo, indicam redução do "custo" das mercadorias adquiridas.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> O momento da compra de mercadorias, com recebimento de parte em "mercadorias bonificadas", portanto, presta-se ao custeio dos bens adquiridos, e não para pretenso reconhecimento de "receita" a compor base de cálculo para a incidência das contribuições do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a recorrente reitera que o nome e classificação contábil não podem alterar a natureza de "custo" ou "receita", tão pouco sua natureza em atendimento à sua origem e operação econômica. Não é diferente o tratamento a ser conferido a uma "bonificação" quando recebida em decorrência de operações comerciais, que, genuinamente, é operação redutora de custo.

> A escrituração contábil sempre deve corresponder à realidade dos fatos que afetam o patrimônio e ser adequada à natureza de cada um desses fatos. Não tem aptidão para modificá-la. Nesse sentido, ainda que para fins de gestão e atendimento a normas técnicas sejam adotados critérios outros que não os fiscais para fins de reconhecimento das receitas, estes critérios não subordinam a legislação fiscal, mas é imperioso que, conceitualmente o elemento "receita" reste caracterizado (ingresso financeiro que se integra ao patrimônio da entidade) para assim permitir sua inclusão na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.
>
> Aliás, é incontestável que, na perspectiva do comprador de mercadorias, no momento da operação de compra, ainda não há atividade inerente à obtenção de receita, tampouco ingresso financeiro; pelo contrário, no recebimento de "mercadorias bonificadas", que torna definitivo o custo ajustado para todo o volume de mercadorias recebidas e confirma-se o preço total da operação; é o momente em que é pertinente a aferição de conteúdo da operação: a mensuração dos "custos" dos bens adquiridos.
>
> O reconhecimento da "receita" em relação a quantidade de "mercadorias bonificadas" recebidas dar-se-á quando do exercício da atividade empresarial (objeto social) que implemente sua alienação, em posterior operação onerosa de compra venda, oportunidade em que serão efetuados os registros pertinentes para dimensionar a "receita" auferida na operação. É quando o comprador vende tais produtos.
>
> O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [CARF], referindo-se aos Pronunciamentos Técnicos - CPC nº 16 e nº 30, entendeu que as "bonificações" e descontos comerciais obtidos nas compras são "redutores de custos", e não são, portanto, base de cálculo do PIS e da COFINS não podendo ser considerados "receita".
>
> Vejamos:
>
> Acórdão nº 3403-00.393, sessão de 25/05/2010, da 3a. Turma Ordinária da 4ª. Câmara, da 3ª. Seção -

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> publicado no DOU em 24.03.2011. 47 Acórdão nº 3402-002.092, sessão de 23/07/2013 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 3ª Seção.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2010 PIS E COFINS.
>
> REGIME NÃO CUMULATIVO. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS COMERCIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE REDUÇÃO DE CUSTOS. Por força dos arts. 109 e 110, do CTN e segundo a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado (Direito Societário), nos termos do art. 177, da Lei nº 6.404/76, e conforme as Deliberações CVM nº 575, de 05 de junho e nº 597, de 15 de setembro de 2009, e CPC nºs. 16 e 30, de 2009, tem-se que as bonificações e descontos comerciais não possuem natureza jurídica de receita, devendo ser tratados como redutores de custos, e como tal devem ser reconhecidos à conta de resultado ao final do período, se o desconto corresponder a produtos já efetivamente comercializados, ou à conta redutora de estoques, se o desconto referir-se a mercadorias ainda não comercializadas pela entidade. [...].

A recorrente aduz ainda que "se, ao contrário, admitíssemos que os valores de "bonificações em mercadorias", em decorrência de operações comerciais, fossem registrados contabilmente como "receita" apenas para neutralizar "custos" anteriormente registrados a maior (procedimento não aplicável), também neste caso, seria imperioso admitir de que não caberia incluir tais valores na base cálculo dessas contribuições, em respeito à mesma advertência e justificativa: é irrelevante a "denominação ou classificação contábil" adotada; ainda que classificada como receita, neste caso, trata-se, essencialmente, de custo".

> É o equivalente a afirmar que independentemente da classificação contábil, um custo será sempre, por sua natureza, um redutor de resultado ao passo que, da mesma forma, uma receita, quando assim enquadrável por definição legal, será sempre, por sua natureza, um acréscimo ao resultado independentemente da sua classificação contábil.

Com efeito, o entendimento sustentado pela recorrente encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.836.082, firmou orientação no sentido de afastar a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores correspondentes aos descontos obtidos pelo contribuinte adquirente junto a seus fornecedores, por reconhecer que tais valores não configuram receita tributável. Confira-se o seguinte trecho do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1º, CAPUT, § 3º, V, A, DAS LEIS NS.
>
> 10.637/2002 E 10.883/2003. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VAREJISTA COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES. PARCELA REDUTORA DO CUSTO QUE NÃO CARACTERIZA RECEITA DO COMPRADOR.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> CONTRAPARTIDA DO ADQUIRENTE PARA OBTENÇÃO DO ABATIMENTO NÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] III - Consoante previsto nos arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.883/2003, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, consiste no total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, razão pela qual o conceito jurídico de receita não se vincula àquele veiculado pela ciência das finanças. Precedente do STF.
>
> IV - Nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda despende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, sendo desinfluente a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador.
>
> V - A pactuação de contrapartida a cargo do revendedor para a redução da quantia paga ao fornecedor constitui forma de composição do preço acordado na transação mercantil, motivo pelo qual não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço.
>
> VI - Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente.
>
> VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1.836.082/SE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/05/2023).

Veja-se que, nesta oportunidade, a Corte entendeu que o desconto comercial, independentemente da forma como é concedido, não se amolda ao conceito de receita, mas, sim, de redutor do custo de aquisição.

Partindo da premissa de que o desconto concedido pelo fornecedor não se amolda ao conceito constitucional de receita, da mesma forma, também é irrelevante que este esteja ou não indicado na nota fiscal, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

> PIS E COFINS. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS COMERCIAIS E BONIFICAÇÕES. REDUTORES DE CUSTO.
>
> O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. No caso vertente, as bonificações e descontos comerciais ao se enquadrarem como descontos incondicionais, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, devem ser considerados como parcela redutora do custo de aquisição para o adquirente.

> **Tais bonificações, modalidades de descontos incondicionais, e os descontos comerciais não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e Cofins**. (CARF, Processo nº 10480.722794/2015-59, Acórdão nº 9303-013.338 - 3ª Turma da CSRF, sessão de 20/09/2022, Relator Conselheiro Valcir Gassen).

Diante desse contexto, assiste razão à Recorrente. Com efeito, se os descontos comerciais são reconhecidos, sob a perspectiva do adquirente, como redutores do custo de aquisição das mercadorias, impõe-se conferir tratamento jurídico equivalente sob a ótica do vendedor, considerando-os como redutores do preço da operação de venda, e não como receita autônoma sujeita à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

No mesmo sentido, merece destaque o entendimento firmado pela Conselheira Relatora Dra. Joana Maria de Oliveira Guimarães no julgamento do Processo nº 15746.720616/2022-78, consubstanciado no Acórdão nº 3102-003.517, proferido na sessão de 20 de março de 2026, envolvendo a contribuinte AMBEV S.A., no qual se assentou que "o desconto comercial, independentemente da forma como é concedido, não se amolda ao conceito de receita, mas, sim, de redutor do custo de aquisição". Tal entendimento reforça a conclusão de que os descontos comerciais produzem efeitos sobre o preço da operação, e não constituem, por si sós, fatos geradores autônomos das contribuições.

Por derradeiro, conclui-se que as bonificações em mercadorias não se qualificam como receita sob a perspectiva jurídica e contábil, inexistindo, portanto, hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre tais valores.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, redator designado

Entendeu a Relatora que as bonificações em mercadorias não se qualificam como receita sob a perspectiva jurídica e contábil, inexistindo, portanto, hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre tais valores. Com a devida vênia, possuo entendimento divergente, formalizado no presente voto vencedor.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Isso porque os fatos geradores decorrem do recebimento de bebidas em bonificação não vinculado a aquisições, constituindo-se, nesse sentido, em receitas que devem integrar a base de cálculo das contribuições. Conforme constata a autoridade lançadora, há casos em que a recorrente recebe a mercadoria adquirida e a bonificação (em mercadoria) na mesma nota fiscal, contudo, em diversos outros casos, há notas fiscais compostas integralmente de bebidas em bonificação, desvinculadas de compras.

A autoridade fiscal determina o conceito de bonificação, de doação e de descontos incondicionais, para fins de incidência das contribuições:

> O Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982 conceituou o que seria bonificação:
>
> > *Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz .ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas, pela Instrução Normativa SRF 51/78, como descontos incondicionais, os quais, por sua vez, estão inseridos no art. 178 do RIR/80.*
> >
> > *Isto pode ser feito computando-se, na Nota Fiscal de venda, tanto a quantidade que o cliente deseja comprar, como a quantidade que o vendedor deseja oferecer a título de bonificação, transformando-se em cruzeiros o total das unidades, como se vendidas fossem. Concomitantemente será subtraída, a título de desconto inconstitucional, a parcela, em cruzeiros, que corresponde à quantidade que o vendedor pretende ofertar, a título de bonificações, chegando-se, assim, ao valor líquido das mercadorias.*
> >
> > *Entretanto, ressalte-se que se as mercadorias forem entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, o custo dessas mercadorias, não será dedutível, na determinação do lucro real.*
>
> Observa-se portanto que as bonificações, para ser consideradas como tal, devem ter clara identificação com os bens que foram comprados, não podendo ser fornecidas sem esta vinculação, sob pena de ser consideradas doações. As bonificações propriamente ditas são aquelas que guardam afinidade com o conceito de desconto incondicional, definido pela Instrução Normativa no 51, de 03/11/1978, nos seguintes termos:
>
> > *4. — A receita líquida de vendas é a receita bruta de vendas e serviços diminuída (..) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente (..).*
> >
> > *4.1 — (..)*

DOCUMENTO VALIDADO

> *4.2 — Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

Por outro lado, o recebimento de mercadorias em doação, por, não ocorrer a obrigação de pagamento, constitui receita da empresa que a recebe, e integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, nos termos da Lei 9:718/98:

> *Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*
>
> *Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

O parágrafo 2º, inciso I do mesmo art. 3º da Lei 9.718/98 prevê a exclusão da receita bruta dos descontos incondicionais, mas como já foi alertado, os descontos incondicionais devem ter vinculação inequívoca a uma operação de compra e venda.

As soluções de consulta da RFB n. 30/2012 e n. 25/2009 tratam do tema no mesmo sentido, conforme ementas abaixo:

> *Solução de Consulta 30— SRRF/1º RF/Disit,056/07/2012 — DOU 23/01/2013*
>
> *ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *EMENTA: As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais. desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento, hipótese em que se configura redução do custo de aquisição das mercadorias.*
>
> *DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º e 3º cia Lei nº 10 637/2002, item 4.2 da IN SRF nº 51/1978 e Parecer CST/S1PR nº 1386/1982.*
>
> *ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*
>
> *EMENTA: As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais. desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento, hipótese em que se configura redução do custo de aquisição das mercadorias.*
>
> *DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º e 3º da Lei nº 10.833/2003, item 4.2 da IN SRF nº 51/1978 e Parecer CST/SIPR nº 1386/1932.*
>
> *ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

DOCUMENTO VALIDADO

EMENTA: É ineficaz a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, bem como que verse sobre procedimento contábil adotado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15 da IN RFB nº 740/2007.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA — Chefe

Solução de Consulta 25— SRRF/1º RF/Disit, 06/03/2009 — DOU 18/06/2009

Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DOAÇÃO. DESCONTO INCONDICIONAL.

A doação de mercadorias difere do desconto incondicional, inclusive, na escrita contábil e na tributação da empresa que recebe as mercadorias doadas.

As mercadorias recebidas em bonificação/desconto incondicional motivam a incidência dos tributos tão somente em função da revenda. A aquisição das mercadorias em bonificação não representa receita.

Todavia, no momento da venda, há aumento da receita bruta da empresa comercial, que constitui a base de cálculo das contribuições, uma vez que, no caso concreto, não houve o recolhimer7to monofásico pela indústria em relação a essas mercadorias.

As mercadorias recebidas em doação motivam a incidência dos tributos em função da entrada e da revenda. A aquisição das mercadorias em doação representa auferimento de receita. No momento da venda, também há aumento da receita bruta da empresa comercial, que constitui a base de cálculo das contribuições, uma vez que, no caso concreto, não houve o recolhimento monofásico pela indústria em relação a essas mercadorias.

Base Legal: art. Lº, §3º, V, 'a" da Lei nº 10.833/2003; IN SRF nº 51/1978; e Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982.

Assunto. Contribuição para o PIS/Pasep

PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DOAÇÃO. DESCONTO INCONDICIONAL.

A doação de mercadorias difere do desconto incondicional, inclusive, na escrita contábil e na tributação da empresa que recebe as mercadorias doadas.

As mercadorias recebidas em bonificação/desconto incondicional motivam a incidência dos tributos tão somente em função da revenda. A aquisição das mercadorias em bonificação não representa receita.

Todavia, no momento da venda, há aumento da receita bruta da empresa comercial, que constitui a base de cálculo das contribuições. uma vez que,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *no caso concreto, não houve o recolhimento monofásico pela indústria em relação a essas mercadorias.*
>
> *As mercadorias recebidas em doação motivam a incidência dos tributos em função da entrada e da revenda. A aquisição das mercadorias em doação representa auferimento de receita. No momento da venda, também há aumento da receita bruta da empresa comercial, que constitui a base de cálculo das contribuições, uma vez que, no caso concreto, não houve o recolhimento monofásico pela indústria em relação a essas mercadorias.*
>
> *Base Legal: art. 10, §3º, V, "a" da Lei nº 10.637/2002; IN SRF nº 51/1978; e Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982.* (destaquei)

Portanto, fica claro que a legislação entende que apenas os descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, desde que constem da nota fiscal de venda dos bens e não dependam de evento posterior. Com efeito, as bonificações, desvinculadas de operação de venda, em documento fiscal próprio, possuem natureza de doação e, nesse sentido, devem ser tratadas como receita.

No âmbito do RFB, vale destacar a Solução de Consulta Cosit nº 313, de 2023:

> NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO INCONDICIONAL. NÃO INCLUSÃO NA NOTA FISCAL DE VENDA. DESCONTO CONDICIONAL. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA. VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.
>
> As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta de venda, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.
>
> Ao realizar a venda dos bens recebidos em bonificações na forma de mercadorias no mesmo documento fiscal, vinculadas à operação de venda, caracterizadas como descontos incondicionais, não há créditos a serem descontados do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, haja vista não ter ocorrido o pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002.
>
> Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.
>
> Para fins de determinação da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

pactuadas. Caso as receitas auferidas configurem receitas financeiras, estarão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota prevista no Decreto nº 8.426, de 2015; caso configurem receitas comerciais, sujeitam -se à alíquota aplicável no âmbito do regime não cumulativo.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral da referida contribuição;

Quando da venda dos bens recebidos em doação, inclusive bens sujeitos ao regime monofásico, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017; À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 531, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigo 538; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 1º e artigo 3º, § 2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978 . (destaquei)

Meditando a respeito do conceito de receita, Ricardo Mariz de Oliveira averbou:[1]

Tenho meditado profundamente sobre este problema e não consigo ver como sustentar que as reduções de obrigações sem pagamento não sejam receitas, porque na verdade elas reúnem todas as características pelas quais se pode identificar uma receita.(...)

Ora, material e juridicamente, uma redução de passivo sem pagamento reúne estas qualidades para se equiparar às receitas que se formam no lado ativo da demonstração gráfica do patrimônio social. Com razão, o patrimônio é um conjunto de direitos e obrigações, sendo mensurado pela soma algébrica de todos os direitos com todas as obrigações. Visto pela forma contábil, e tal como descrito na Lei nº 6.404, o patrimônio reúne os direitos do lado esquerdo do balanço – o ativo – e as obrigações do lado direito – o passivo.

A diferença entre eles – resultado da soma algébrica – é o patrimônio líquido, que se demonstra do lado direito porque em condições normais, de uma pessoa jurídica que seja solvente, o ativo é maior do que o passivo.

[1] *in* OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Conceito de receita como hipótese de incidência das contribuições para a seguridade social (para efeitos da Cofins e da Contribuição ao PIS). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 1, p. 22. 1. quinz. jan. 2001. Disponível em https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012102.pdf. Acesso em 29.06.2026.

> Ora, nesta equação, aumenta-se o patrimônio tanto aumentando-se o ativo quanto diminuindo-se o passivo. Por qualquer destas operações o resultado no patrimônio líquido é igual.
>
> Destarte, matemática e materialmente não há a mínima diferença entre uma e outra fonte de alteração patrimonial. E também juridicamente não há diferença entre uma e outra situação, pois se se admite que receita é um ingresso de direito novo, que contribui positivamente para a formação de um aumento patrimonial, esse direito também pode ocorrer com o passivo, isto é, com as obrigações, porque o perdão de uma dívida também incorpora um novo direito no patrimônio do até então devedor, que é o direito de não mais pagar aquela dívida perdoada. (destaquei)

Importa consignar que, nos termos da solução de consulta acima reproduzida e conforme constatou o acórdão recorrido em sua decisão, considera-se excluída da incidência aquela bonificação que consta da nota fiscal de venda e que não se sujeitam a evento futuro, condições que não se verificam no caso.

E nesse sentido decidiu o julgador de piso, excluindo do lançamento as notas fiscais duplicada, as notas fiscais não localizadas e as notas fiscais não referentes a bonificações.

Outrossim, diante das características da operação, não como classificá-las como receita financeira. As bonificações, da forma em que se deram, correspondem a descontos comerciais, concedidos em razão do cumprimento de obrigações assumidas. A respeito do tema, assim decidiu a instância *a quo*:

> Em conclusão, as bonificações em mercadorias que atendam aos requisitos definidores de desconto incondicional, nos termos estabelecidos pela IN SRF nº 51, de 1978 (item 4.2) estão excluídas da base de cálculo das contribuições não-cumulativas, tanto do fornecedor quanto do adquirente da mercadoria. Diferentemente, no caso de doações, em relação ao donatário, haverá a incidência de ditas contribuições tanto no ato do recebimento da mercadoria quanto no momento de sua venda; já em relação à empresa doadora, as bonificações em mercadorias entregues gratuitamente por não configurarem auferimento de receita, não compõem a base de cálculo contribuições não-cumulativas.
>
> (...)
>
> Conforme assinala o Acórdão nº 3302-002.119, publicado em 26 de julho de 2013, e prolatado pelo CARF, os descontos concedidos pelo fornecedor da mercadoria após a realização da operação de compra e venda, por qualquer razão, inclusive por força de contrato ou de estratégia comercial de qualquer das partes envolvidas, representam uma despesa sua (desconto condicional) e uma receita do adquirente da mercadoria. O comprador tem reduzida a sua obrigação de pagar o preço da mercadoria adquirida, diminuindo o seu passivo e, consequentemente, aumentando o seu lucro, ou seja, o seu ativo, o seu

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> patrimônio. À nitidez, tal operação resulta numa diminuição do patrimônio (lucro) do fornecedor da mercadoria e num aumento patrimonial (lucro) do adquirente, caracterizando perfeitamente o auferimento de receita pelo comprador. Logo, todas as reduções (descontos) sofridas no valor das obrigações do consulente junto a fornecedores, concretizadas por descontos concedidos nº ato do pagamento das duplicatas, ou com o recebimento de recursos financeiros diretamente de seus fornecedores, para qualquer finalidade, representam receitas, pois diminuem o seu passivo e aumentam o seu patrimônio (lucro).
>
> Como visto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no âmbito do regime não cumulativo, incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A receita pode ser gerada não só pela efetiva entrada de dinheiro, mas também por outras formas, como por exemplo, a redução do passível exigível (obrigação com terceiros). Saliente-se que o auferimento de receita equivale a um aumento da situação líquida da empresa, decorrente do seu esforço produtivo, ainda que mediante compensação de suas obrigações.
>
> (...) Mesmo na hipótese de o valor correspondente não ter, fisicamente, ingressado nos cofres do adquirente, não há como negar haver um auferimento de receita equivalente ao benefício concedido, cabendo, portanto, a incidência das contribuições. (destaquei)

Pois bem.

A matéria é discutida de longa data no âmbito administrativo, com manifestações desde o Conselho de Contribuintes. Destaco as ementas parciais de diversas decisões que passo a reproduzir:

> BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES RECEBIDAS. DESCARACTERIZAÇÃO.
>
> Somente se configura o recebimento de bonificação em mercadorias, cujo valor não é computado como receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins na forma definida na Lei nº 9.718/98, quando constem discriminadas na própria nota fiscal de venda das mercadorias sobre a qual se concedeu a bonificação. Mercadorias recebidas gratuitamente, em nota fiscal própria, configuram doações, cuja contrapartida é obrigatoriamente registrada a conta de receita e tributada pelas contribuições na vigência daquela Lei.
>
> **(Processo nº 10825.001615/2003-64, Acórdão nº 204-03.304, Sessão de 01 de julho de 2008, Conselheiro Júlio César Alves Ramos)**

> PIS E COFINS. BONIFICAÇÕES CONDICIONAIS. INCIDÊNCIA.
>
> As bonificações condicionais, concedidas em razão de obrigações contratuais, sujeitas a evento futuro, que não foram consignadas na nota fiscal de entrada e não reduziram o Custo das Mercadorias Vendidas não representam redução de

custo. Trata-se de receita a ser considerada quando da apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(Processo nº 10510.721517/2011-09, Acórdão nº 9303-003.810, Sessão de 26 de abril de 2016, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)

COFINS NÃO-CUMULATIVA. BONIFICAÇÕES CONDICIONAIS. INCIDÊNCIA.

A base de cálculo das contribuições não-cumulativas é composta pela totalidade das receitas auferidas pela empresa, independentemente da sua natureza, deduzida de algumas exclusões expressamente relacionadas em lei, entre as quais não se incluem as bonificações.

(Processo nº 13855.721049/2011-51, Acórdão nº 9303-004.608, Sessão de 26 de janeiro de 2017, Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal)

RECEITA. CONCEITO.

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade, decorrentes do seu objeto social, e que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários. Neste conceito enquadram-se os descontos obtidos juntos a fornecedores, decorrentes das práticas de pedágio ou "rappel", devidas aos descontos obtidos, às mercadorias bonificadas e às recuperações com propaganda e marketing.

(Processo nº 11080.011290/2006-94, Acórdão nº 9303-007.403, Sessão de 18 de setembro de 2018, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado)

COBRANÇA DE "PEDÁGIO" VIA BONIFICAÇÃO NA FORMA DE DESCONTO. COMISSÃO DE VENDAS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

A conhecida prática da cobrança de "pedágio" pelas grandes redes varejistas para que passem a fazer pedidos a determinado fornecedor, acertada previamente em contrato, via bonificação na forma de desconto não constante da Notas Fiscais, tem natureza, lato sensu, de comissionamento de vendas, sendo, portanto, receita tributável.

DESCONTOS COMERCIAIS PRÉ-ACORDADOS CONCEDIDOS PARA CUSTEIO INDIRETO DAS ATIVIDADES DO ADQUIRENTE. RECEITAS TRIBUTÁVEIS.

Compõem a base de cálculo da contribuição, por representarem receitas do adquirente, os descontos, não constantes das Notas Fiscais, pré-acordados em negociações com fornecedores, para custeio indireto da sua atividade operacional, o que se dá mesmo quando se pressupõe uma contraprestação, se não houver a correspondência econômica entre o valor pago e o serviço prestado.

DOCUMENTO VALIDADO

(Processo nº 11080.735231/2012-53, Acórdão nº 9303-008.247, Sessão de 19 de março de 2019, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

OMISSÃO DE RECEITAS. BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

As bonificações em mercadorias entregues pelo vendedor ao comprador, sem vinculação com uma operação de venda, constituem receitas auferidas por quem as recebe.

(Processo nº 10384.002422/2005-29, Acórdão nº 9303-010.557, Sessão de 11 de agosto de 2020, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado)

COFINS. CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. "BONIFICAÇÕES". "RECUPERAÇÃO DE DESPESAS".

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, não afasta a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, na noção de faturamento estabelecida no RE 585.235/MG, como soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas, em consonância com o RE 609.096/RS, submetido a repercussão geral. No caso, as "bonificações" e "recuperações de despesas" recebidas por concessionárias de automóveis estão incluídas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16007.000041/2009-12, Acórdão nº 9303-014.678, Sessão de 21 de fevereiro de 2024, Conselheiro Alexandre Freitas Costa)

CONCEITO DE FATURAMENTO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

Os valores recebidos dos fornecedores como bonificações em mercadorias que não cumpram os requisitos para enquadramento como descontos incondicionais integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na sistemática não cumulativa, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e n o 10.833/2003, já que a base de cálculo é formada pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(Processo nº 16682.720147/2015-12, Acórdão nº 9303-015.653. Sessão de 14 de agosto de 2024, Conselheiro Rosaldo Trevisa)

BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

DOCUMENTO VALIDADO

> O recebimento de bonificações, em mercadoria ou em espécie, pelo sujeito passivo, que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo das contribuições não-cumulativas.
>
> **(Processo nº 15504.722854/2019-65, Acórdão nº 9303-016.994, Sessão de 23 de outubro de 2025, Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)**

Assim, por considerar que as mercadorias entregues gratuitamente pelo vendedor ao comprador, sem vinculação a uma operação de venda, constituem receitas auferidas por quem as recebe, constituindo ingresso definitivo no patrimônio da pessoa jurídica no exercício de sua atividade típica, não resta dúvida de que se trata de receita operacional e, portanto, as bonificações devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep e da COFINS.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

DOCUMENTO VALIDADO